



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041197 - SP (2025/0343334-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
AGRAVADO : MERCADO PAGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO EM AMBIENTE VIRTUAL. FRAUDE DE TERCEIRO VENDEDOR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se configura ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ilegitimidade passiva da plataforma de pagamentos e pelo rompimento do nexo de causalidade, assentando que a ré atuou como facilitadora de pagamento em transação operada fora de seu ecossistema de controle.

3. Alterar as conclusões da instância ordinária a fim de reconhecer a falha de segurança ou a inserção da empresa na cadeia de consumo demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041197 - SP (2025/0343334-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
AGRAVADO : MERCADO PAGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO EM AMBIENTE VIRTUAL. FRAUDE DE TERCEIRO VENDEDOR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se configura ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ilegitimidade passiva da plataforma de pagamentos e pelo rompimento do nexo de causalidade, assentando que a ré atuou como facilitadora de pagamento em transação operada fora de seu ecossistema de controle.

3. Alterar as conclusões da instância ordinária a fim de reconhecer a falha de segurança ou a inserção da empresa na cadeia de consumo demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por D & E – SERVIÇOS TEMPORÁRIOS ESPECIALIZADOS LTDA., com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil e no artigo 259 do Regimento Interno do STJ, contra a decisão monocrática de minha relatoria, acostada às fls. 384-390, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela ora agravante.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 394-422, a agravante sustenta que a decisão agravada merece reforma integral por incorrer em equívoco ao aplicar o

óbice da Súmula n. 7/STJ. Alega-se, em síntese, que a controvérsia não demanda o reexame do acervo fático-probatório, mas sim a correta qualificação e reavaliação jurídica de premissas fáticas que já se encontram incontroversas nos autos. A delimitação da controvérsia em debate cinge-se a determinar se a empresa que gerencia o pagamento em ambiente virtual, auferindo lucro com a atividade de intermediação, integra a cadeia de consumo e responde de forma solidária e objetiva por danos decorrentes de fraude praticada por terceiro vendedor.

A agravante aponta, especificamente, quatro pontos de insurgência em seu recurso. Primeiramente, argumenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sob a justificativa de que o pleito se restringe à requalificação jurídica dos fatos descritos no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aponta que a liberação dos valores ao fraudador sem a confirmação de entrega da mercadoria contrariou os próprios termos de uso da plataforma, o que configura a falha no dever de segurança.

O segundo ponto refere-se à efetiva violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, diante da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação por parte do Tribunal de origem. Sustenta que a Corte a quo rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar teses cruciais, tais como a incidência da Súmula n. 479/STJ sobre fortuito interno e a ilegalidade de cláusulas exoneratórias de responsabilidade à luz do artigo 25 do CDC.

Ademais, assevera a ocorrência de ofensa ao artigo 485 do Código de Processo Civil, sustentando que o feito não poderia ter sido extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva *ad causam*. Defende que a legitimidade deve ser aferida em abstrato com base na narrativa inicial, conforme preceitua a teoria da asserção.

Por fim, alega a violação dos artigos 7º, 14, 20 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, fundamentando a existência de responsabilidade civil objetiva e solidária de todos os fornecedores que compõem a cadeia de consumo. Aduz que a atuação da requerida como gestora de pagamentos e integrante do mesmo grupo econômico do marketplace gera no consumidor a legítima expectativa de segurança na transação. Diante de tais fundamentos, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso, com o juízo de retratação ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

Instada a se manifestar, a parte agravada MERCADO PAGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à petição de agravo interno, conforme certidão de decurso acostada à fl. 427.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De plano, adianto que a irresignação não merece prosperar.

Feitas essas considerações, passo à análise das razões recursais (fls. 394-422).

I) Da correta aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ

A insurgência recursal cinge-se à aplicação da Súmula n. 7/STJ. A agravante defende que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito, consubstanciada na qualificação jurídica dos fatos descritos no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que afastaria o referido óbice e viabilizaria a análise do mérito do recurso especial.

A decisão monocrática agravada aplicou corretamente o enunciado de súmula, e os argumentos da recorrente não são suficientes para afastar tal conclusão.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, firmou o seu convencimento com base na análise do caso concreto, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da agravada e a ausência de nexo causal. A Corte estadual consignou que a liberação dos valores seguiu os parâmetros operacionais da plataforma e que o dano decorreu de fraude praticada por terceiro vendedor, de modo que a conduta da gestora de pagamentos não concorreu para o evento danoso.

A pretensão da agravante de reformar o julgado sob a alegação de que a controvérsia limita-se à valoração jurídica de provas colide com a vedação ao reexame do acervo probatório em sede de recurso especial. Para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pela instância ordinária — de modo a reconhecer a falha no dever de segurança, a integração da requerida na cadeia de fornecimento para este ato específico ou a configuração de fortuito interno —, seria indispensável nova e aprofundada incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7/STJ.

A discussão sobre a responsabilidade solidária fundada no Código de Defesa do Consumidor depende da premissa fática associada à prestação do serviço e ao liame de causalidade, elementos que foram expressamente afastados pelas instâncias ordinárias com base nas provas documentais e nos termos de uso do ambiente virtual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a alteração das conclusões da Corte de origem a respeito da legitimidade passiva e da configuração de responsabilidade civil por fraude de terceiro exige o reexame direto de fatos e provas. Mostra-se inviável a utilização do recurso especial para reavaliar o convencimento formado pelo Tribunal *a quo* com base nas circunstâncias fáticas que envolveram a operação comercial em ambiente eletrônico. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA

INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido manifesta-se de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte. Divergência quanto ao resultado do julgamento que não caracteriza omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Alterar as conclusões do Tribunal de origem sobre ilegitimidade passiva e responsabilidade solidária demandaria reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais. Reconhecimento da recorrente como integrante da cadeia de consumo fundado em análise de provas e aplicação da teoria da aparência. Óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AR Esp n. 2.980.476/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em DJEN de grifo meu)

Portanto, o acórdão recorrido está solidamente ancorado em fundamentos de fato, e a revisão de tais fundamentos é inviável na via do recurso especial. A decisão agravada, ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, agiu em estrita conformidade com a pacífica e reiterada jurisprudência desta Corte de Uniformização.

Desse modo, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

II) Da ausência de violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil

A parte agravante insiste na tese de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e omissão ao não se manifestar sobre pontos que reputa essenciais, especificamente quanto à alegada cadeia de fornecimento, responsabilidade solidária da gestora de pagamentos por fraude de terceiro vendedor e a incidência da Súmula n. 479/STJ acerca do fortuito interno.

Sem razão, contudo. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prestação jurisdicional é perfectibilizada na medida em que a controvérsia é resolvida de maneira fundamentada, ainda que a solução adotada seja diversa da pretendida pela parte.

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a demanda, expôs de forma clara e coerente as razões pelas quais entendeu pela ilegitimidade passiva *ad causam* da requerida. O acórdão de apelação foi explícito ao assentar que a fixação da lide deve ser pautada pelo preenchimento dos requisitos da legitimidade, restando demonstrado que a ré operou exclusivamente como gestora de pagamentos e ambiente virtual de transação, sem participação direta na relação jurídica material questionada ou no inadimplemento do terceiro vendedor.

Ademais, a Corte local enfrentou a tese defensiva que sustentava a responsabilidade objetiva da empresa, fundamentando que a referida atuação não concorreu para o evento danoso e que o dano decorreu exclusivamente de fraude praticada por terceiro. Ao validar o acervo probatório global, o Tribunal de origem rejeitou de forma satisfatória os argumentos de falha no dever de segurança para este ato específico, evidenciando o rompimento do nexo de causalidade.

Sob o prisma do livre convencimento motivado, restou consignado que a estrutura adotada foi exauriente para o deslinde da demanda. A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, apenas confirmou o posicionamento de que não houve vício real ou negativa de prestação jurisdicional, mas sim a adoção de teses jurídicas contrárias aos interesses da recorrente, as quais não obrigavam os julgadores a rebater ponto a ponto as alegações secundárias invocadas.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a sua intenção de ver a matéria reexaminada sob a ótica da responsabilidade solidária consumerista não configuram omissão apta a macular o acórdão. Na verdade, o Tribunal considerou que os elementos constantes nos autos eram suficientes para definir a ilegitimidade passiva de forma equilibrada. A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.911.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, grifo meu.)

O julgado recorrido, portanto, não padece da nulidade apontada.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interno interposto por D & E - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS ESPECIALIZADOS LTDA. e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.041.197 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0343334-4

Número de Origem:
10046752220218260529

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217

JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691

AGRAVADO : MERCADO PAGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217

JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691

AGRAVADO : MERCADO PAGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026